



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL IV - LAPA
1ª VARA CÍVEL
RUA CLEMENTE ALVARES Nº 120, São Paulo - SP - CEP 05074-050

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0017539-16.2013.8.26.0004**
 Classe - Assunto: **Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer**
 Requerente: **Renata Covas Lopes**
 Requerido: **Editora Três - Três Comércio de Publicações Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Julio Cesar Silva de Mendonça Franco**

Vistos, etc.

I. RENATA COVAS LOPES movimentou a presente **ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais – rito ordinário** em face de **EDITORA TRÊS - TRÊS COMÉRCIO DE PUBLICAÇÕES LTDA.**, alegando em resumo, que é filha do Sr. Mário Covas (ex-governador do Estado de São Paulo, falecido em março de 2001), cujo nome teria sido citado em reportagem veiculada na Revista “IstoÉ” do dia 24/07/2013, com a seguinte manchete: *“O propinoduto do tucanato paulista – Como funciona o esquema de corrupção montado há quase 20 anos para desviar dinheiro das obras do metro e dos trens metropolitanos de São Paulo”*. Disse que a reportagem atribuiu conduta ilícita ao ex-governador, a saber: permitir a criação de um “esquema” de corrupção (“cartel” e “propinoduto”) para desviar dinheiro público em contratos de obras do metrô e dos trens metropolitanos, e participar na condição de beneficiário desse “esquema”. Afirma que sofreu dano moral, porque a reportagem seria mentirosa, teria veiculado calúnia e ferido a memória do seu pai. Pediu a condenação da requerida na obrigação de divulgar na mesma revista o teor de eventual sentença de procedência da ação, com destaque e proporção idênticas à indigitada reportagem, bem como no pagamento de indenização pelo dano moral sofrido.

0017539-16.2013.8.26.0004 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL IV - LAPA

1ª VARA CÍVEL

RUA CLEMENTE ALVARES Nº 120, São Paulo - SP - CEP 05074-050

Devidamente citada (fls. 35), a ré apresentou **contestação** (fls. 39/52). Em síntese, alegou que se limitou a transmitir notícia de interesse público referente a suspeita de formação de cartel por empresas visando sobrepreço em contratos de obras do metrô e trens metropolitanos, durante a gestão de integrantes do PSDB (Partido da Social Democracia Brasileira) no governo do Estado de São Paulo. Disse que os fatos narrados têm por base denúncias e investigações em andamento, inclusive do CADE. Disse que o nome do pai da autora foi mencionado, porque ele era governador do Estado de São Paulo em 1998, ou seja, quando teve início o esquema investigado pelo CADE. Negou que tenha associado o nome de Mário Covas como partícipe das “negociatas”. Asseverou que a matéria é clara, objetiva, exclusivamente de caráter informativo, isenta e embasada em fontes confiáveis de informação. Além disso, os fatos teriam sido de ampla divulgação na Imprensa, até mesmo antes da reportagem impugnada. Sustentou a inexistência de dano moral indenizável.

Houve réplica (fls. 41/45).

Determinada a especificação de provas (fls. 46), as partes se manifestaram às fls. 49/50 (autora) e fls. 51/52 (ré).

É o breve relatório.

DECIDO.

II. A ação é improcedente.

Antes de qualquer coisa, cumpre denotar que a matéria cerne da celeuma está a dispensar a ampliação do leque instrutório, motivo pelo qual se mostra viável o julgamento antecipado da contenda.

Também deixei de designar audiência de tentativa de conciliação, diante do objeto e das circunstâncias da demanda, as quais permitem concluir pela improbabilidade na obtenção de acordo entre as partes.

Pelo que se depreende da peça exordial, a autora pretende o recebimento de indenização por danos morais suportados em decorrência de reportagem veiculada pela ré na Revista “Isto É”. Ressaltou que o periódico em questão teria vinculado o seu nome do seu genitor, Sr. Mário Covas, a um suposto esquema de corrupção em contratos públicos do Governo do Estado de São Paulo, o que lhe causou danos de ordem moral.

Acontece que uma criteriosa leitura da reportagem cerne desta contenda (pág. 44/49 do periódico - fls. 29 dos autos), nos conduz à ilação segura de que não houve abuso algum por parte da requerida, a qual se restringiu a narrar fatos de interesse público, cumprindo o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL IV - LAPA

1ª VARA CÍVEL

RUA CLEMENTE ALVARES Nº 120, São Paulo - SP - CEP 05074-050

seu dever de ofício, sem com isso extrapolar as bitolas da liberdade de imprensa.

A reportagem teve por base informações de investigações oficiais sobre o caso, iniciadas no CADE – Conselho Administrativo de Defesa Econômica (fls. 77/113) e no âmbito da Polícia Federal (“Operação Linha Cruzada”), o que, de mais a mais, é de conhecimento público e notório.

Aliás, antes da reportagem aqui impugnada, outros veículos de comunicação divulgaram reportagens semelhantes (fls. 67/76).

Mas isto é de somenos importância para o deslinde desta contenda, pois o que se mostra relevante mesmo é o fato de que a pessoa jurídica requerida e os demais órgãos de imprensa tiveram contato com documentos contundentes acerca da prática de atos gravíssimos na sociedade (fls. 67/113), os quais se prestaram perfeitamente bem para embasar e justificar a subsequente divulgação jornalística.

E mais: em nenhum momento a publicação se referiu direta e pessoalmente o Sr. Mário Covas (ex-governador de São Paulo, falecido no ano de 2001), tampouco lhe impingiu qualquer prática delituosa.

A toda evidência, a reportagem apenas fez menção ao início temporal do esquema investigado, ao governo estadual de então (administração de Mário Covas, integrante do PSDB), e, de forma genérica, a políticos integrantes do partido PSDB, sempre com o intuito claro e objetivo de situar a reportagem e as pessoas envolvidas na investigação. Em nenhum momento, repita-se, se fez alusão a qualquer espécie de participação, direta ou indireta, do Sr. Mário Covas no esquema de corrupção investigado.

Evidentemente a nossa Magna Carta prescreve que qualquer cidadão apenas pode ser considerado culpado após sentença penal transitada em julgado. Não poderia ser diferente. Mas isso não impede que a imprensa, no desempenho do seu regular dever de informar, venha a divulgar assunto de tal magnitude à coletividade.

Aliás, o interesse público nesse caso, justificador da propagação da notícia em análise, se acha demonstrado pela notoriedade política do pai da autora, o qual exercia cargo público de Governador do Estado de São Paulo na época em que, supostamente, se iniciaram os fatos sob investigação (formação de cartel e esquema de corrupção).

E o “animus narrandi” que imbuiu o espírito da Ré (e norteou a reportagem em testilha) deflui da realidade de haver sido consignado que “o problema é que a prática criminosa, que trafegou sem restrições pelas administrações de Mario Covas, José Serra e Geraldo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL IV - LAPA

1ª VARA CÍVEL

RUA CLEMENTE ALVARES Nº 120, São Paulo - SP - CEP 05074-050

Alckmin, já era alvo de investigações, no Brasil e no Exterior, desde 2008 e nenhuma providência foi tomada por nenhum governo tucano para que ela parasse.” (fls. 29 – pág. 44 do periódico).

Portanto, a despeito da existência da citação do nome do pai da autora na matéria – o que não basta para os fins perseguidos pela autora – fica claro que em momento algum a ré pretendeu imputar a prática de crime ao ex-governador ou de expor a sua pessoa ao descrédito ou mesmo ofender-lhe a honra pessoal. Na verdade, a publicação se restringiu à narração dos fatos havidos, reproduzindo o que fora constatado nas investigações em curso.

E, em casos que tais, não se pode pretender a responsabilização do órgão de imprensa ou mesmo daqueles que atuam junto ao mesmo, pois, na espécie, não se caracteriza a prática de ilícito algum.

A esse respeito, cabe pinçar o seguinte escólio doutrinário:

“É dever de ofício do jornalista informar, transmitir ao público os acontecimentos de interesse geral, de modo que imune à sanção civil o profissional que, de forma objetiva e fiel, reproduz os fatos ocorridos na vida pública. Na síntese de Darcy de Arruda Miranda: 'a imprensa, como veículo de informações, veria cerceada a sua liberdade se não pudesse narrar os fatos ocorrentes em toda a sua crueza, em toda a sua pungente ou insultante realidade. Para o jornalista, a narração da verdade sobreleva toda e qualquer consideração de ordem pessoal ou política, porque ela se lhe impõe como dever funcional'.

(...)

No exercício deste direito-dever o jornalista pode ser obrigado a relatar fatos desabonadores, situações que objetivamente são desprestigosas para as pessoas retratadas. Nem esta circunstância retira da conduta o caráter de licitude. 'Há fatos que, por sua natureza, já são escandalosos e, por conseqüência, desprimorosos para quem os vive. Ora, se é função da imprensa a informação (a narração), não se poderia pretender efeitos de direito penal sobre a notícia de tal gênero, pois aí se vislumbraria, apenas, o 'ius narrandi'. Existe, inquestionavelmente, um interesse público, que reclama da imprensa, instantemente, notícias, informações, opiniões, exposições 'et coetera'. E é, em regra, com a atenção voltada sobre essa exigência que a imprensa se realiza” (GARCIA, Enéas Costa. 'Responsabilidade Civil dos Meios de Comunicação'. 1ª edição. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002, p. 322).

No mesmo sentido converge a melhor jurisprudência, da qual fazem eco os seguintes excertos:

“INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - Matérias publicadas em “blog” - Lide que envolve político - Divulgação de fatos de interesse da coletividade, que constitui atividade lícita dos órgãos de imprensa - Ausência de ânimo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL IV - LAPA

1ª VARA CÍVEL

RUA CLEMENTE ALVARES Nº 120, São Paulo - SP - CEP 05074-050

difamatório ou caluniador - Existência de nítido interesse social, permeado pelo interesse público - Direito de informação evidenciado - Ademais, as matérias jornalísticas veiculadas pelos réus são decorrência do exercício regular da liberdade de imprensa, sem que tenha havido violação à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem do autor - Sentença mantida - Recurso não provido” (TJSP, Apelação nº 0006619- 93.2012.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, 5ª Câmara de Direito Privado, Desembargador Relator Moreira Viegas, j. em 10/04/2013, "Negaram provimento ao recurso, V.U.).

“Indenização – Dano Moral – Pessoa jurídica no pólo ativo da demanda – Admissibilidade – Lei de Imprensa – Notícia verdadeira veiculada – Divulgação de fatos de interesse da coletividade – Ausência de intenção de expor as pessoas envolvidas ao descrédito e de ofender-lhes a honra – Verba não devida – Recurso provido, prejudicado o recurso adesivo” (RSTJESP 251/105);

“Divulgação, em jornal, de notícia de estupro, constante de Boletim de Ocorrência Policial, sem acréscimo de comentários ultrajantes ou ofensivos à dignidade do acusado, não traduz abuso do direito de informação, nem violação do direito à honra do alegado autor do delito. Mero desinteresse da vítima, manifestado em declarações prestadas à Autoridade Policial, na instauração de ação penal não pode ser equiparado à retratação. Negligência da ré não caracterizada. Improcedência do pleito indenizatório” (RSTJESP 258/110);

“Indenização – Danos materiais e morais decorrentes de ato ilícito atribuído a empresa jornalística – Divulgação não abusiva dos fatos constantes de documento policial – Irrelevante a circunstância de posterior absolvição por falta de provas suficientes – Ausência de propósito doloso ou culposo de ferir a honra do acusado – Notícia que embora não reproduza o auto de prisão em termo técnico, se atém nos limites aceitáveis – Inexistência de violações contempladas no artigo 4º da Lei n. 5.250, de 1967 – Decisão mantida – Recurso improvido” (RSTJESP 217/88);

“O texto jornalístico que se restringe a reproduzir acusações devidamente formalizadas por federação de sindicatos, perante o TST, de mau uso de verbas públicas, prática de nepotismo e tráfico de influência, não pode ensejar responsabilidade por dano moral porque não constitui abuso de direito de informar” (RT 820/172).

Para finalizar, cabe destacar que os sentimentos negativos da autora, neste caso, não decorrem diretamente da notícia em testilha, mas sim das anunciadas situações vexatórias decorrentes dos questionamentos feitos por pessoas do seu convívio, colocando em dúvida a idoneidade do seu falecido pai, conforme ela mesma fez questão de narrar às fls. 06/09.

Ora, bem se vê que são meros dissabores causados pelo fato da autora ser filha de uma pessoa de grande notoriedade no ambiente político brasileiro e que, mesmo depois de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL IV - LAPA

1ª VARA CÍVEL

RUA CLEMENTE ALVARES Nº 120, São Paulo - SP - CEP 05074-050

falecido, sempre gozou de ilibada reputação, o que não se questiona. Entretanto, a imprensa não pode ser validamente coarctada no seu dever de informar a sociedade sobre fatos de interesse público, os quais também são objeto de investigações pelo Poder Público.

Ademais, ainda que fosse o caso de atrelamento indevido e despropositado do pai da autora àquelas investigações, seria o caso de se inculpar o Estado, e não o periódico que apenas divulgou aquela realidade.

III. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE a presente **ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais** movimentada por **RENATA COVAS LOPES** em face de **EDITORA TRÊS - TRÊS COMÉRCIO DE PUBLICAÇÕES LTDA.**, à míngua da existência de qualquer abuso ou ofensa na notícia objeto da cizânia, de modo a configurar a prática de ato ilícito pela requerida, restando afastada, assim, a responsabilidade indenitária subsequente.

Em consequência, condeno a requerente ao pagamento das custas, dos emolumentos, das despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da ré, que ora arbitro, equitativamente (artigo 20, § 4º, do CPC), em R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigíveis monetariamente a partir de hoje.

P. R. I.

São Paulo, 16 de abril de 2014.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**